



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**ACÓRDÃO** nº 02/2014

Processo nº 199-23.2012.6.04.0053 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargantes: Jecimar Pinheiro Matos e outros

Advogada: Maria Benigno

Embargado: Raimundo Pinheiro da Silva

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando o acórdão embargado apreciou detidamente a matéria cuja omissão é alegada.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscussão de questão decidida pelo Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os Embargos de Declaração interpostos por **Jecimar Pinheiro Matos e outros**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 21 de janeiro de 2014.

  
Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

  
Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

  
Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Jecimar Pinheiro Matos e outros (fls. 148/156), em face do Acórdão nº 420/2013, deste Regional, que deu provimento ao recurso de Raimundo Pinheiro da Silva, determinando a volta dos autos à Zona Eleitoral de Origem, para a produção de nova decisão.

Alegam os embargantes omissão no acórdão guerreado, à medida que deixou de considerar que no caso dos autos, as alegações exordiais foram instruídas com conjunto probatório documental, tendo o magistrado *a quo* formado seu livre convencimento com base nas provas que foram submetidas à avaliação.

Citam julgados de outros Tribunais para afirmar que quando o acervo probatório já carreado aos autos for considerado suficiente pelo magistrado *a quo* para formar sua convicção, ele tem a faculdade de dispensar a realização de audiência, proferindo julgamento antecipado, já que sua convicção acerca do mérito da demanda já se consolidou; sendo este o caso dos autos.

Reforçam que o magistrado tem sim a faculdade de dispensar a oitiva de testemunhas quando entender que as provas já apresentadas são suficientes para a formação de sua convicção, podendo, dessa forma, proferir julgamento antecipado da lide.

Explicam que, na hipótese dos autos, não se está diante de um mero julgamento fulcrado em ausência de provas, mas sim em análise de mérito proferida com base em conjunto probatório documental.

Asseveram que, ainda que sejam oitivadas as testemunhas arroladas, não será proferido julgamento diverso, pois o magistrado já manifestou o seu entendimento quanto ao mérito da ação.

Em conclusão, requerem o conhecimento e provimento dos embargos, atribuindo à decisão os efeitos modificativos pretendidos, para o fim de julgar improvido o recurso do embargado.

Contrarrazões do embargado às fls. 162/166.

Alega não estarem configuradas as hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, previstas no art. 275 do Código Eleitoral.

Aduz tratem-se os aclaratórios de mera tentativa de rediscussão da matéria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Requer sejam os embargos rejeitados monocraticamente, ou, julgados em plenário, sejam improvidos.

Parecer ministerial às fls. 169/172, opinando pela rejeição dos aclaratórios.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Os embargantes alegam omissão no acórdão impugnado, à medida que este deixou de considerar que no caso dos autos, as alegações exordiais foram instruídas com conjunto probatório documental, tendo o magistrado *a quo* formado seu livre convencimento com base nas provas que foram submetidas à avaliação.

Ocorre que, no caso, o ilustre Magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, em Representação por conduta vedada entrelaçada com abuso de poder econômico; tendo este Regional, ao examinar a questão, entendido que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Colaciono do Acórdão embargado:

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao seu turno, tem entendido inviável o julgamento antecipado da lide no rito da ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. (Acórdão nº 25628, de 16/03/2006, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes).

Excepcionalmente, contudo, o tem admitido, quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos. (Acórdão nº 404, de 05/11/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Veja-se que, mesmo a exceção, requer a inexistência de outras provas que não a documental. Portanto o julgamento antecipado da lide é exceção, só admitido quando não requerido outro tipo de prova e, a apresentada for exclusivamente documental.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Não é o caso dos autos, aqui, o recorrente no momento oportuno requereu a oitiva de testemunhas, que não foram ouvidas pelo eminente Magistrado, sem qualquer justificativa.

Portanto, omissão não houve, o Tribunal manifestou-se sobre a matéria, tendo concluído que o julgamento antecipado da lide, com base apenas nas provas documentais, sem qualquer manifestação sobre as demais provas requeridas no momento oportuno pela parte, contrariava o princípio do contraditório, como já dito acima, bem como negava efetividade ao princípio da ampla defesa.

Destarte, os embargos não se amoldam as hipóteses de cabimento do art. 275, I e II do Código Eleitoral, tratando-se de simples inconformismo dos embargantes, que buscam o reexame de questão já decidida pela Corte, devendo ser rejeitado.

Isto posto, em consonância como o parecer ministerial, voto pela rejeição dos aclaratórios.

**É como voto.**

Manaus, 21 de janeiro de 2014

  
Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora